MENSAGEM Nº 16 /2025 São Luís, 21 de março de 2025.

*Senhora Presidente,*

Tenho a honra de submeter à deliberação dos Senhores Deputados e das Senhoras Deputadas a presente Medida Provisória que altera as Leis nº 7.765, de 23 de julho de 2002 e nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, para desobrigar as empresas concessionárias de serviço público de transporte coletivo do cumprimento de aquisição de ônibus através de concessionária devidamente estabelecida neste Estado, como condição para pleitear a concessão de benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e para dispor sobre a revisão de ofício, bem como a Lei nº 8.205 de 22 de dezembro de 2004, para sanar incorreção de referência na Lei que institui o FUMACOP.

É consabido que o princípio da eficiência, insculpido no art. 37, ***caput*** da Constituição Federal, impõe a execução dos serviços públicos com presteza e rendimento funcional, bem como a reorganização da estrutura administrativa com vistas a obter a qualidade da execução das atividades a cargo do Estado.

Nessa perspectiva, a presente Medida Provisória que altera as Leis nº 7.765, de 23 de julho de 2002, e nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, para desobrigar as empresas concessionárias de serviço público de transporte coletivo do cumprimento de aquisição de ônibus através de concessionária devidamente estabelecida neste Estado, como condição para pleitear a concessão de benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e para dispor sobre a revisão de ofício.

Insta frisar, que a Lei nº 10.488 de 14 de julho de 2016 incluiu na Lei nº 7.799, de 29 de dezembro de 2002 previsões que, antes da promulgação da EC 87/15, que tratou sobre o Diferencial de Alíquota – DIFAL, protegiam a arrecadação estadual de aquisições feitas fora de nosso Estado com a exigência de aquisição do veículo, no caso de ônibus, através de concessionária devidamente estabelecida neste Estado, para que se pudesse pleitear a concessão de benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

Contudo, no atual cenário, as referidas condicionantes criadas à época passaram a ser entraves à regularidade fiscal das empresas concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviço público de transporte coletivo que em muitos casos adquiriram os referidos ônibus de outras empresas ou fora do estado, e que uma vez impedidas de usufruir da referida benesse referente ao IPVA, acabam também impedidas de se valer dos benefícios fiscais do ICMS atrelados a aquisição do óleo diesel, relevante fonte de custo na manutenção do equilíbrio fiscal das empresas concessionárias de serviço público de transporte coletivo.

Destaca-se que a referida alteração não acarretará redução de receita aos cofres do Estado do Maranhão, bem como não significava proteção à economia local, haja vista não ter fábricas instaladas em nosso Estado e todas as aquisições serem tributadas com o Diferencial de Alíquota – DIFAL.

Assim, a presente medida provisória tem por objetivo adequar a Lei nº 7.799/02 para desobrigar as empresas concessionárias de serviço público de transporte coletivo do cumprimento de aquisição de ônibus através de concessionária devidamente estabelecida neste Estado, como condição para pleitear a concessão de benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA. Para tanto, são propostas as alterações:

a) revogação do § 7º do art. 92 da Lei nº 7.799, de 19 de dezembro 2002, já que condiciona à aquisição do veículo, através de concessionária devidamente estabelecida neste Estado;

b) extensão aos ônibus e embarcações que não sejam de propriedade das empresas concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviço público de transporte coletivo, mas que por elas sejam empregados exclusivamente no transporte urbano e metropolitano, o benefício fiscal previsto no inciso VI do art. 92 da Lei nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002;

c) concessão de remissão dos créditos tributários referentes ao Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotores (IPVA), relativamente aos ônibus e embarcações de empresas concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviço público de transporte coletivo, empregados exclusivamente no transporte urbano e metropolitano, desde que os fatos geradores tenham ocorrido entre 01 de janeiro de 2023 até a data da publicação desta Medida Provisória;

Ademais, em razão da adoção do processo eletrônico no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, diversos fluxos de trabalho deixaram de existir, passaram a ser realizados por outras unidades ou foram centralizados em uma única unidade. Dois dos fluxos de trabalho que passaram a ser centralizados se referem à revisão de ofício do lançamento fiscal e ao encaminhamento/cumprimento de diligências fiscais, que passaram a ser realizados diretamente pelas unidades responsáveis por este.

Nesse contexto, o presente projeto de Medida Provisória tem por objetivo adequar a as Leis nº 7.765, de 23 de julho de 2002 e nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, aos novos fluxos de trabalho supracitados no âmbito do processo fiscal eletrônico. Para tanto, são propostas as alterações:

a) revogação dos incisos I e II do *caput* do art. 178 da Lei 7.799, de 19 de dezembro de 2002, já que o instrumento adequado para constituir crédito tributário relativo à inadimplência de obrigação tributária principal ou acessória é o auto de infração;

b) do §4º do art. 178 da Lei 7.799, de 19 de dezembro de 2002, para esclarecer que a competência para lavratura da notificação de lançamento e propositura da sua revisão de ofício segue a mesma regra processual do auto de infração.

Para os processos físicos ainda em tramitação, criou-se uma regra de transição no art. 10 do anteprojeto, já que as agências da SEFAZ ainda realizarão a exoneração do sujeito passivo dos gravames decorrentes do litígio na hipótese de decisão definitiva favorável em processo contencioso fiscal de revisão de ofício ainda em trâmite no formato físico.

No mais, pretende-se ainda proceder com a atualização da legislação tributária maranhense e harmonizar a nomenclatura quanto aos termos processuais utilizados para constituição do crédito tributário utilizados no Código Tributário Nacional e nas leis que regulam o processo administrativo fiscal dos outros entes. Para tanto, propõe-se as seguintes alterações na Lei 7.799 de 19 de dezembro 2002:

a) acréscimo dos incisos III e IV ao *caput* do art. 178 da Lei 7.799, de 19 de dezembro de 2002, para a adoção da notificação de lançamento como termo legal para exigência dos créditos relativos aos impostos lançados de ofício e por declaração, sendo estes o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e o Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação, de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, respectivamente. Inclusive, o art. 94 também da Lei 7.799, de 19 de dezembro 2002, o qual trata do lançamento de IPVA, já menciona que a notificação de lançamento deste imposto é realizada por publicação no Diário Oficial do Estado, sendo salutar efetuar a harmonização deste dispositivo com o art. 178;

b) revogação dos incisos I e II do *caput* do art. 178 da Lei 7.799, de 19 de dezembro de 2002, já que o instrumento adequado para constituir crédito tributário relativo à inadimplência de obrigação tributária principal ou acessória é o auto de infração;

c) alteração do §1º do art. 178, para adequá-lo ao acréscimo dos incisos III e IV ao *caput* do art. 178;

d) revogação do §5º também do art. 178 da Lei 7.799, de 19 de dezembro de 2002, pois é inadequado mencionar que prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico, já que o art. 214-B da lei em comento exige o uso de assinatura digital na prática de atos processuais em geral no âmbito do processo fiscal eletrônico.

Por fim, proceder-se-á com ajuste na Lei nº 8.205 de 22 de dezembro de 2004, para corrigir imprecisão formal no art. 7º, que fazia referência ao inciso IV do Art. 2º, em vez do inciso V, do Art. 2º, devido a erro de digitação à época de sua edição.

A relevância da matéria tratada na Medida Provisória em epígrafe é decorrente da necessidade de atendimento do setor de Concessionárias de Serviço de Transporte Público, a qual prestam serviço público essencial e contínuo, cujo equilíbrio financeiro depende da regularidade fiscal necessária ao regular funcionamento, estando essas sendo afetadas negativamente pelas restrições à isenção do IPVA de seus ônibus.

A urgência decorre da necessidade imediata de possibilitar a regularização fiscal das Concessionárias de Serviço de Transporte Público, para que possam obter Certidão Negativa de Débitos (CND) necessário a manutenção benefício fiscal do ICMS atrelados a aquisição do óleo diesel, relevante fonte de custo na manutenção do equilíbrio fiscal das empresas concessionárias de serviço público de transporte coletivo.

A relevância da matéria tratada na Medida Provisória em epígrafe reside na necessidade de aperfeiçoar a atuação administrativa para concretização do princípio da eficiência, insculpido no art. 37, ***caput*** da Constituição da República.

De outro giro, a urgência decorre do princípio da supremacia do interesse público, que demanda velocidade na realização de mudanças, visando ao melhor funcionamento da máquina administrativa.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Estadual IRACEMA VALE

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

Palácio Manuel Beckman

Local

Resta, portanto, devidamente demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 42, §1º, da Constituição Estadual, aptos a legitimar e respaldar juridicamente a edição da Medida Provisória ora proposta.

Com estes argumentos, que considero suficientes para justificar a importância da presente proposta legislativa, minha expectativa é de que o digno Parlamento Maranhense lhe dê boa acolhida.

Atenciosamente,

CARLOS BRANDÃO

Governador do Estado do Maranhão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº475, DE 21 , DE MARÇO DE 2025.

Altera as Leis nº 7.765, de 23 de julho de 2002, nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, para desobrigar as empresas concessionárias de serviço público de transporte coletivo do cumprimento de aquisição de ônibus através de concessionária devidamente estabelecida neste Estado, como condição para pleitear a concessão de benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e para dispor sobre a revisão de ofício de lançamento de tributos e altera a Lei nº 8.205, de 22 de dezembro de 2004, para dispor sobre correção formal no art. 7º da Lei nº 8.205, de 22 de dezembro de 2004, que instituiu o adicional de ICMS destinado ao Fundo Maranhense de Combate à Pobreza.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,** no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 42 da Constituição Estadual, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

**Art. 1º** Esta Medida Provisória altera as Leis nº 7.765, de 23 de julho de 2002, e nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, para desobrigar as empresas concessionárias de serviço público de transporte coletivo do cumprimento de aquisição de ônibus através de concessionária devidamente estabelecida neste Estado, como condição para pleitear a concessão de benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e para dispor sobre a revisão de ofício de lançamento de tributos e altera a Lei nº 8.205, de 22 de dezembro de 2004, para dispor sobre correção formal no art. 7º da Lei nº 8.205 que instituiu o adicional de ICMS destinado ao Fundo Maranhense de Combate à Pobreza.

CAPÍTULO II

DA ALTERAÇÃO NA LEI Nº 7.765 DE 23 DE JULHO DE 2002

**Art. 2º** O *caput* do art. 30 da Lei nº 7.765, de 23 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 30. Considera-se Autoridade Preparadora o órgão da Receita Estadual responsável pelo lançamento do tributo.” (NR)*

CAPÍTULO III

DAS ALTERAÇÕES NA LEI Nº 7.799 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002

**Art. 3°** O §1º do art. 178 da Lei nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 178.*

*(...)*

*§ 1º O sujeito passivo terá prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da notificação de lançamento, para:*

*I - relativamente ao inciso III do caput, efetuar o pagamento do imposto e acréscimos legais ou apresentar impugnação que, não ocorrendo, implicará na inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa;*

*II - relativamente ao inciso IV do caput, apresentar impugnação do valor do crédito tributário constituído na forma do art. 94 desta Lei. (...)” (NR)*

**Art. 4°** O §4º do art. 178 da Lei nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

 *“Art. 178.*

*(...)*

*§ 4º Aplicam-se à notificação de lançamento, no que couber, as disposições da legislação processual relativas ao auto de infração, inclusive quanto à competência para lavratura e propositura da revisão de ofício.(...)” (NR)*

**Art. 5°** O art. 227 da Lei nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 227. Considera-se autoridade preparadora o órgão da Receita Estadual responsável pelo lançamento do tributo.*

*Parágrafo único. A autoridade preparadora, sempre que constatar erro ou omissão, que agrave a situação do sujeito passivo, poderá propor ao julgador de primeira instância a revisão de ofício do lançamento, com efeito suspensivo.” (NR)*

**Art. 6°** Ficam acrescidos os incisos III e IV ao *caput* do art. 178da Lei nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 178. (...)*

*(...)*

*III - imposto sobre a transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos - ITCD;*

*IV - imposto sobre a propriedade de veículos automotores - IPVA.”*

**Art. 7°** Fica acrescido o §11 do art. 92 da Lei nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 92.*

*(...)*

*§ 12. O benefício previsto no inciso VI deste artigo também se estende aos ônibus e embarcações que não sejam de propriedade das empresas concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviço público de transporte coletivo, mas que por elas sejam empregados exclusivamente no transporte urbano e metropolitano.”*

**Art. 8º** Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002:

I - o § 7º do art. 92 da Lei nº 7.799, de 19 dezembro de 2002;

II - os incisos I e II do *caput* e o § 5º do art. 178;

CAPÍTULO IV

DA ALTERAÇÃO NA LEI Nº 8.205 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004

**Art. 9º** O art. 7º da Lei nº 8.205, de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 7º O cálculo do Imposto de Circulação de Mercadoria e Serviços - ICMS com base na aplicação da alíquota adicionada de dois pontos percentuais de que trata o inciso V do art. 2º desta Lei, poderá ser realizado nas operações destinadas ao consumo final, ou nas importações ou, ainda, por ocasião da cobrança do ICMS sob a modalidade da substituição tributária, conforme definido em regulamento.” (NR)*

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 10** Fica concedida remissão dos créditos tributários referentes ao Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotores (IPVA), relativamente aos ônibus e embarcações de empresas concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviço público de transporte coletivo, empregados exclusivamente no transporte urbano e metropolitano, desde que os fatos geradores tenham ocorrido entre 01 de janeiro de 2023 até a data da publicação desta Medida Provisória.

§ 1º O reconhecimento da remissão será efetivado com base na relação dos veículos com permissão ou autorização para operarem na prestação de serviço de transporte regular de passageiros, expedida pelo órgão competente:

I - Estadual - nas prestações de serviço intermunicipal e interestadual;

II - Municipal - nas prestações internas de serviço de transporte.

§ 2º Os créditos tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, que tenham sido pagos antes da publicação desta Medida Provisória, não são alcançados pela remissão aqui disciplinada, não gerando qualquer direito de restituição ou compensação.

§ 3º Ato do Secretário da Fazenda poderá estabelecer normas complementares para aplicação do disposto neste artigo.

**Art. 11** Durante o período de transição entre o processo fiscal físico e o processo fiscal eletrônico, as Agências Central, Especial e Local de Atendimento da Receita Estadual exonerarão o sujeito passivo dos gravames decorrentes do litígio na hipótese de decisão definitiva favorável em processo contencioso fiscal ainda em trâmite no formato físico, de que trata o art. 214 da Lei nº 7.799, de 19 dezembro de 2002.

**Art. 12** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, DE DE 2025, 204º DA INDEPENDÊNCIA E 137º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO

Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA

Secretário-Chefe da Casa Civil